DECRETO Nº 071, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Ementa: ***"ESTABELECE E ATUALIZA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DE INFECÇÕES CAUSADAS PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), A SEREM ADOTADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, o qual dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Nacional e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as medidas dispostas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública, preconizadas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que servirão de base para enfrentamento da emergência de Saúde Pública;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Administrador Público, demandando, portanto, o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a

Digitalizada com CamScanner

disseminação da doença e preservar a saúde e o bem estar da população do Município de Rio das Flôres;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Nacional e Internacional, decorrente do "coronavírus";

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Municipal nº 037, de 18 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública no Município de Rio das Flôres, em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências, bem como a declaração de estado de calamidade pública, através da Lei Municipal n. 2.096, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, reconhecida pelo Plenário, nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 - DISTRITO FEDERAL, reconhecendo legitimidade concorrente dos Municípios e Estados em adotar providências normativas e administrativas;

CONSIDERANDO recente decisão proferida pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo n. 0036361-16.2020.8.19.0000 (Suspensão de Execução), Dr. Claudio de Mello Tavares, que decidiu pela competência concorrente dos Estados e Municípios, no que tange a adoção de medidas de enfrentamento a COVID e, ainda, que:

> ***"... Não cabe ao Estado-Juiz (Poder Judiciário) a elaboração de políticas públicas nessas áreas, menos ainda atuar como ordenador de despesas. Assim agindo, assenhora-se de atribuições que, constitucionalmente, não lhe competem. 3.4. Separação dos Poderes que deve ser respeitada. Necessidade de respeitar as escolhas administrativas tomadas pelos órgãos técnicos do Estado, não competindo ao julgador substituir o administrador nas decisões tomadas. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito das decisões administrativas, mormente no atual momento vivenciado pelo país, não podendo substituir prévias avaliações técnicas do Poder Executivo..."***

CONSIDERANDO, por fim, o aumento abrupto nos últimos 15 (quinze) dias de casos positivos de infectados pelo novo coronavírus (COVID-19);

Digitalizada com CamScanner

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias e excepcionais de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Rio das Flôres.

Art. 2º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, fica estabelecido, **no período compreendido entre o dia 15 de março de 2021 a 31 de março de 2021,** que:

I - O funcionamento dos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres se limitará ao horário compreendido de 07:00h (sete horas) às 17:00h (dezessete horas), de segunda-feira a domingo, ficando proibida após esse horário a permanência de consumidores no interior dos referidos estabelecimentos;

II – Os estabelecimentos descritos no inciso anterior, após às 17:00h (dezessete horas), só poderão funcionar na modalidade *delivery* (entrega à domicílio);

III – Supermercados, mercados, mercearias e afins não poderão vender bebidas alcóolicas em balcões ou mesas de atendimento após às 17:00h (dezessete horas).

Art. 3º - As demais atividades e estabelecimentos comerciais deverão funcionar observando as regras constantes do Decreto Municipal n° 088, de 10 de junho de 2020 e demais alterações.

Art. 4º - Permanece suspenso, por prazo indeterminado, o funcionamento de balneários, suas dependências e afins, áreas de lazer públicas e privadas, campos de futebol, campos *"society"* e quadras poliesportivas em todo território do Município de Rio das Flôres.

Art. 5º - Fica mantida a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial a todos munícipes que transitem fora de suas residências, no interior de veículos destinados ao transporte coletivo ou individual de passageiros no âmbito do município;

Digitalizada com CamScanner

Art. 6º - Os estabelecimentos devem adotar todas as medidas sanitárias para evitar o contágio e a disseminação do vírus entre usuários dos serviços, funcionários, transeuntes e demais pessoas que venham a ter contato, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, nos termos seguintes:

I – Todos os estabelecimentos deverão adotar as seguintes medidas:

a) Intensificar as ações de limpeza;

b) Disponibilizar lavatório para as mãos ou álcool em gel aos seus clientes na entrada dos estabelecimentos;

c) Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

d) Estabelecer o horário exclusivo para idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade, recomendando aos mesmos que não frequentem os estabelecimentos fora do horário exclusivo;

e) Controlar a entrada de clientes no interior dos estabelecimentos, limitando o número de consumidores a 1 (um) consumidor para cada 02 m² (dois metros quadrados) do estabelecimento;

f) Indicar por meio de marcação no piso a necessidade de distanciamento de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre os consumidores;

g) Responsabilizar-se pela organização de eventuais filas no exterior do estabelecimento, indicando a necessidade de distanciamento de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre os consumidores;

h) Fornecer e determinar que os funcionários e consumidores usem máscara de proteção, sendo permitida a utilização de máscaras de proteção facial, pondendo ser caseiras, conforme nota técnica divulgada pelo Ministério da Saúde, sendo proibida a entrada, em qualquer estabelecimento, de pessoas que não estejam utilizando a máscara de proteção facial.

Art. 7º - O descumprimento das normas sanitárias ou de funcionamento constantes do presente decreto poderá ensejar na aplicação de uma multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Rio das Flôres, previstas no art. 28 da Lei Municipal nº 2.096/2020, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente, da responsabilidade administrativa, civil e criminal, quais sejam:

Digitalizada com CamScanner

I – Interdição do estabelecimento;
II – Cassação do alvará de funcionamento;
III – Proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;
IV – Apreensão de bens;
V – Fechamento do estabelecimento;
VI – Embargo;
VII – Demolição de obras.

§ 1º - Em razão da pandemia COVID-19, excepcionalmente, qualquer agente fiscal do município poderá verificar o cumprimento das medidas sanitárias previstas no presente Decreto, devendo registrar eventuais infrações através de relatório circunstanciado e fotográfico sempre que possível, que deverá ser encaminhado à autoridade com competência relacionada à natureza da infração para a lavratura do respectivo auto e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - Sem prejuízo das demais penalidades, fica esclarecido que os autos de infração e multas em razão do descumprimento do disposto no presente decreto serão aplicados aos estabelecimentos onde forem verificadas as infrações;

§ 3º - Além das medidas constantes deste artigo, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 8º - Permanecem suspensas por prazo indeterminado as aulas presenciais nas redes de ensino municipal.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor em 15 de março de 2021, revogando todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito, 08 de março de 2021.

VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES
Prefeito Municipal

Digitalizada com CamScanner